



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício nº 521/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 21-05-2008

**ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 518/X/3ª (PS).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 518/X/3ª (PS)** – “*Alteração do regime remuneratório do Presidente da República*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião de 21 de Maio de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

*Osvaldo de Castro*  
(Osvaldo de Castro)

|  |
|--|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA                              |
| Divisão de Apoio às Comissões                        |
| CACDLG   |
| N.º Único <u>262477</u>                              |
| Entrada/Saída n.º <u>521</u> Data: <u>21/05/2008</u> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 518/X/3ª (PS) – ALTERAÇÃO DO REGIME  
REMUNERATÓRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 16 de Abril de 2008, o **Projecto de Lei n.º 518/X/3ª** - *“Alteração do Regime Remuneratório do Presidente da República”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º e da alínea m) do artigo 164º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 18 de Abril de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projecto de Lei *sub judice* tem por objectivo alterar o artigo 5º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, alterada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, que estabelece o “*Regime de remuneração do Presidente da República*”, no sentido de passar a permitir a acumulação da subvenção mensal a atribuir aos ex-Presidentes da República ou da pensão mensal de sobrevivência a atribuir ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, com as pensões de aposentação, reforma ou de sobrevivência que os titulares do direito àquelas auferiram do Estado.

Referem os proponentes que “... *subsiste o entendimento que aponta para o reconhecimento da necessidade de manutenção da subvenção atribuída aos antigos titulares do cargo de Presidente da República*”, ao contrário da opção política tomada relativamente aos restantes titulares de cargos políticos, através da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, tendo em conta a “...*dignidade das funções presidenciais exercidas...*” e a “...*manutenção de um vínculo permanente entre os antigos titulares e a República Portuguesa, através da sua qualidade de membro do Conselho de Estado*” – cfr. exposição de motivos.

Assim, a alteração proposta visa adaptar “...*o normativo de 1984 às regras gerais de cumulação de pensões, admitindo essa possibilidade*” – cfr. exposição de motivos.

O Projecto de Lei n.º 518/X/3ª compõe-se de dois artigos: o primeiro propõe as já referidas alterações ao artigo 5º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, e o segundo estabelece a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”.

### **I c) Enquadramento legal**

Nos termos do artigo 5º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, alterada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, “*As subvenções previstas nos artigos anteriores não são cumuláveis com*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*quaisquer pensões de reforma ou de sobrevivência que os titulares do direito àquelas auferiram do Estado, caso em que os respectivos titulares optarão, enquanto o desejarem, pelo direito que considerarem mais favorável*”, sendo que os artigos 3º e 4º dessa lei se reportam, respectivamente, à subvenção mensal atribuída aos ex-titulares do cargo de Presidente da República e à pensão de sobrevivência atribuída, em caso de morte do Presidente de República em exercício ou ex-titular do cargo, ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo.

### **I d) Antecedentes**

A Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que *“Altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais”*, veio revogar os artigos 24º a 31º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos), alterada pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, 26/95, de 18 de Agosto, e 3/2001, de 23 de Fevereiro.

Foram, assim, revogadas, pela referida lei, as subvenções vitalícias por incapacidade e por morte (a subvenção mensal vitalícia, a subvenção em caso de incapacidade e a subvenção de sobrevivência) e o subsídio de reintegração que os titulares de cargos políticos tinha direito, sendo certo que foi estabelecido, no artigo 8º da Lei n.º 52-A/2005, um regime transitório segundo o qual:

#### *“Artigo 8º*

##### *Regime transitório*

*Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preenchem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efectivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes”.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Recorde-se que foi intenção do legislador excluir do âmbito da aplicação da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, o Presidente da República, conforme decorre, aliás, do artigo 10º desta lei:

### *“Artigo 10.º*

#### *Titulares de cargos políticos*

*Consideram-se titulares de cargos políticos para efeitos da presente lei:*

- a) Os deputados à Assembleia da República;*
- b) Os membros do Governo;*
- c) Os Representantes da República;*
- d) O Provedor de Justiça;*
- e) Os governadores e vice-governadores civis;*
- f) Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;*
- g) Os deputados ao Parlamento Europeu;*
- h) Os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira”.*

Recorde-se também que a Lei n.º 4/85, de 5 de Abril, sempre permitiu, até à sua revogação pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, e continua a permitir, nas situações respeitantes a direitos adquiridos em que tal lei ainda hoje se aplica (cfr. regime transitório previsto no artigo 8º da Lei n.º 52-A/2005), a acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensão de aposentação ou reforma a que o respectivo titular tivesse – tenha – igualmente direito, embora com limite – cfr. artigo 27º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 5 de Abril (“1 - A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro”).

Mais, a Lei n.º 4/85, de 5 de Abril, nunca impôs para as restantes subvenções, designadamente para a subvenção de sobrevivência, nenhuma limitação à sua cumulação com pensões de aposentação ou de reforma.

Ou seja, enquanto a Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, não permite, para o ex-titular do cargo de Presidente da República, a acumulação da subvenção mensal com quaisquer pensões de reforma ou de sobrevivência – o mesmo se aplicando relativamente à pensão de sobrevivência a atribuir ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo; a Lei n.º 4/85, de 5 de Abril, sempre permitiu, para os restantes



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

titulares de cargos políticos, essa acumulação (e continua a permitir para os que beneficiam da aplicação do regime transitório previsto no artigo 8º da Lei n.º 52-A/2005).

Apercebendo-se das discrepâncias injustificadas entre os dois regimes legais, o Senhor Provedor de Justiça, em ofício que dirigiu, em 17 de Outubro de 2007, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que, por sua vez, o remeteu aos Grupos Parlamentares e à 1ª Comissão, alertou para a necessidade de serem promovidas alterações à Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, no sentido de corrigir a desigualdade existente entre os regimes de subvenção mensal atribuídos, respectivamente, aos ex-Presidentes da República e aos demais titulares de cargos políticos, uma vez cessados os seus mandatos, evidenciada pela situação injusta em que se tem encontrado o Senhor General António dos Santos Ramalho Eanes desde que cessou o seu mandato presidencial em 1986 até hoje.

Segundo o Senhor Provedor de Justiça há que ponderar a “...*potencial violação do princípio da igualdade no confronto entre os dois regimes legais – o da Lei n.º 26/84 e da Lei n.º 4/85, com as alterações subsequentes*”, considerando que “...*a situação dos ex-Presidentes da República é fortemente discriminada por comparação com a da generalidade dos titulares de cargos políticos que, por importantes, não assumem o mesmo relevo constitucional atribuído ao Chefe de Estado*” – cfr. ofício enviado, anexo à nota técnica que consta da Parte IV do presente parecer.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório é sensível ao apelo lançado pelo Senhor Provedor de Justiça e, da análise que faz das observações por ele tecidas, considera que a iniciativa do PS não responde suficientemente a esse apelo, já que mantém algumas das iniquidades suscitadas, designadamente, a não admissão da cumulação da subvenção mensal a atribuir aos ex-Presidentes da República com a remuneração na reserva (situação que afectou



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

directamente o Senhor General Ramalho Eanes) e da cumulação das subvenções com remunerações no exercício de “*funções públicas*”.

Refira-se, aliás, a propósito deste último reparo, que o Senhor Provedor de Justiça expressou que evidencia “...*uma injustificada diferença de tratamento...*” “...*a opção obrigatória que decorre do artigo 7º da Lei n.º 26/84 com a não proibição de cumulação com o exercício de funções públicas vigente, até 2005, para os restantes titulares de cargos políticos com direito a subvenção política*”.

Assim, o signatário do presente parecer considera que o artigo 5º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, deveria passar a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 5º

*As subvenções previstas nos artigos anteriores são cumuláveis com as pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência ou a remuneração na reserva a que o respectivo titular tenha igualmente direito.»*

Mais considera que deveria ser revogado o artigo 7º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, alterada pela Lei n.º 102/88, de 28 de Agosto.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República a Projecto de Lei n.º 518/X/3ª, relativo a “*Alteração do Regime Remuneratório do Presidente da República*”.
2. Este Projecto de Lei visa alterar o artigo 5º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, alterada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, que estabelece o “*Regime de remuneração do Presidente da República*”, no sentido de passar a permitir a acumulação da subvenção mensal a atribuir aos ex-Presidentes da República ou da pensão mensal de sobrevivência a atribuir ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e aos ascendentes a seu cargo, com as pensões de aposentação, reforma ou de sobrevivência que os titulares do direito àquelas auferiram do Estado.

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 518/X/3ª, apresentado pelo PS, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 21 de Maio de 2008

O Deputado Relator

(*Fernando Negrão*)

O Presidente da Comissão

(*Osvaldo de Castro*)



**NOTA TÉCNICA**

***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do***

***Regimento da Assembleia da República***

**INICIATIVA LEGISLATIVA: PJI 518/X/3ª (PS) – Alteração ao Regime remuneratório do Presidente da República.**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 18 de Abril de 2008**

**COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão).**

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]**

Um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do PS apresentou a presente iniciativa legislativa ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea m) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa.

O Projecto de Lei *sub judice* visa alterar o artigo 5.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, que “Estabelece o regime de remuneração do Presidente da República”, no sentido de passar a ser permitida a cumulação da subvenção mensal a atribuir aos ex-Presidentes da República (e da correspondente pensão de sobrevivência) consagradas naquela Lei, com as pensões de aposentação que os titulares do direito àquela auferiram do Estado.

Recordam os autores da iniciativa que a reforma do estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, aprovada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, a qual regulou situações de acumulação de remunerações devidas aos titulares de cargos políticos titulares de pensões de reforma ou aposentação, não adaptou então o

regime das remunerações presidenciais à filosofia da nova regulação, atentas as especificidades da função presidencial e a existência de um regime remuneratório próprio. A iniciativa vertente pretende assim concretizar tal adaptação, mas em sentido divergente do da referida reforma, optando pela manutenção da subvenção atribuída aos antigos titulares do cargo de Presidente da República e alargando até a prerrogativa de acumulação de tal subvenção com outras pensões de que sejam titulares, para além das até agora cumuláveis.

Justificando a manutenção de uma subvenção mensal vitalícia e da correspondente pensão de sobrevivência, em opção contrária à preconizada na Lei n.º 52-A/2008 para os restantes titulares de cargos políticos (que foi no sentido da revogação da subvenção mensal dos ex-titulares), com apelo à dignidade das funções presidenciais exercidas e à manutenção de um vínculo permanente à República através da qualidade de membro do Conselho de Estado, em termos similares aos de outros ordenamentos, o Projecto de Lei vertente passa a permitir, em termos idênticos aos vigentes até 2005 para os restantes titulares de cargos políticos, que a acumulação da subvenção com outras pensões se estenda também às pensões de aposentação emergentes de descontos efectuados para a Caixa Geral de Aposentações (e não apenas às pensões de reforma, emergentes de descontos efectuados para os regimes geral ou especial da Segurança Social, como até agora vigorou).

Em recente ofício dirigido ao Senhor Presidente da Assembleia da República (em 17 de Outubro de 2007), que o remeteu aos Grupos Parlamentares e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (em 24 de Outubro de 2007), o Senhor Provedor de Justiça alertava a Assembleia da República para a necessidade de promoção de soluções legislativas para o que considerou ser a *“potencial violação do princípio da igualdade no confronto entre os dois regimes legais – o da Lei n.º 26/84 e o da Lei n.º 4/85, com as alterações subsequentes”*. Em extensa exposição sobre a matéria (que se anexa, atenta a sua conexão com a presente

iniciativa), o Senhor Provedor de Justiça assinala o que considera ser a *“injustificada diferença de tratamento”* entre os vários ex-titulares de cargos políticos que, até 2005, puderam (podendo ainda actualmente os abrangidos pelo regime transitório da Lei n.º 52-A/2005) acumular as subvenções políticas a que tivessem direito com pensões de aposentação ou de reforma, e os ex-Presidentes da República, para os quais vigorava uma proibição de acumulação da respectiva subvenção com pensões de aposentação. Tal diferença de tratamento era assim duplamente penalizadora para estes últimos, uma vez que não só os distinguia dos restantes titulares de cargos políticos, como os distinguia entre si, constituindo-se assim numa *“dimensão de intrínseca iniquidade”* – só vigorava a proibição para aqueles que também tivessem exercido funções no Estado (civis ou militares) e não também para aqueles que auferissem pensões de reforma do regime geral ou especial da Segurança Social.

O relevo constitucional do Chefe do Estado justificou que o Senhor Provedor de Justiça, não tendo em tempo invocado a inconstitucionalidade das normas pertinentes da Lei n.º 26/84, entretanto revogadas, viesse agora apontar a situação de desfavor dos ex-Chefes de Estado em face do enquadramento normativo referido.

**II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 132.º do Regimento]**

**a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.



Cumpre, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

#### **b) Cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei em apreço inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto.

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procedem a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto verificou-se que a Lei n.º 26/84, de 31 de Julho (Regime de remuneração do Presidente da República), foi alterada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, pelo que, caso este projecto venha a ser aprovado, será a segunda alteração.

Assim sendo, o título do projecto de lei em apreço deveria ser o seguinte:

*“Segunda alteração à Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, que aprova o regime de remuneração do Presidente da República”*.

Quanto à entrada em vigor a solução normativa ora proposta reporta o seu início de vigência ao dia subsequente ao da respectiva publicação.



Todavia, como a aprovação desta iniciativa envolve aumento de despesas do Estado previstas no Orçamento, deverá ser acautelada a entrada em vigor desta iniciativa legislativa.

III. **Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]**

**a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

O Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Públicos foi aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de Abril<sup>1</sup>, rectificada pela Declaração de Rectificação de 28 de Junho de 1985, e alterada pela Lei n.º 16/87 de 1 de Junho, Lei n.º 102/88 de 25 de Agosto, Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 3/2001 de 23 de Fevereiro e Lei n.º 52-A/2005 de 10 de Outubro<sup>2</sup>, diploma este que procedeu à sua republicação.

O regime de remuneração do Presidente da República encontra-se previsto na Lei n.º 26/84, de 31 de Julho<sup>3</sup>, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 187/84, de 13 de Agosto e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto<sup>4</sup>.

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho<sup>5</sup> as subvenções previstas neste diploma não são cumuláveis com quaisquer pensões de reforma ou de sobrevivência que os titulares do direito àquelas afixaram do Estado, caso em que os respectivos titulares optarão, enquanto o desejarem, pelo direito que considerem mais favorável.

**b) Enquadramento legal internacional (direito comparado):**

**FRANÇA**

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1985/04/08200/09650970.pdf>

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2005/10/194A01/00020011.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1984/07/17600/23182318.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1988/08/19600/35153516.pdf>

<sup>5</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_518\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_518_X/Portugal_1.docx)



De acordo com o artigo 14º da Loi n°2002-1050 du 6 août 2002 de Finances rectificative pour 2002<sup>6</sup> modificada pelo artigo 106º da Loi n°2007-1822 du 24 décembre 2007<sup>7</sup> os elementos que constituem a remuneração do Presidente da República são “exclusivos de qualquer outra pensão, prémio ou indemnização, excepto as de carácter familiar.”

Assim, podemos concluir que em França não é permitido acumular pensões com a remuneração de Presidente da República.

## ESTÓNIA

No caso da República da Estónia, a President of the Republic Official Benefits Act<sup>8</sup>, datada de 1996, modificada em 2001 e 2006, prevê no artigo 1º, ponto 2, que durante o desempenho das funções presidenciais o Presidente não receberá do Estado outros benefícios que os especificados na presente Lei. De acordo com o ponto 1 do mesmo artigo, esses benefícios são: salário, “pensão ocupacional” e outros benefícios próprios da função presidencial.

A atribuição de uma “pensão ocupacional”, que ocorre após o término das funções presidenciais, é regulada pelo artigo 9º do mesmo diploma, implica o não pagamento de outras pensões pelo Estado (ponto 4), e pode ser declinada pelo presidente ou retirada no caso de reeleição (ponto 5).

<sup>6</sup>[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=E4829FEA25C8E61D507ACE46B94FFDCD.tpdjo09v\\_3?idArticle=LEGIARTI000017924333&cidTexte=LEGITEXT000005633238&dateTexte=20080423](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=E4829FEA25C8E61D507ACE46B94FFDCD.tpdjo09v_3?idArticle=LEGIARTI000017924333&cidTexte=LEGITEXT000005633238&dateTexte=20080423)

<sup>7</sup>[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=E4829FEA25C8E61D507ACE46B94FFDCD.tpdjo09v\\_3?cidTexte=JORFTEXT000017853368&idArticle=LEGIARTI000017856453&dateTexte=29981231&categorieLien=id](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=E4829FEA25C8E61D507ACE46B94FFDCD.tpdjo09v_3?cidTexte=JORFTEXT000017853368&idArticle=LEGIARTI000017856453&dateTexte=29981231&categorieLien=id)

<sup>8</sup><http://www.legaltext.ee/text/en/XX00041.htm>

**IV. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias**  
[alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

A pesquisa efectuada à base de dados sobre o processo legislativo (PLC) não revelou a existência de outras iniciativas ou petições pendentes sobre esta matéria.

**V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas**

A matéria objecto da presente iniciativa não parece suscitar qualquer consulta.

**VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação** [alínea g) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Como decorre da iniciativa, a sua aprovação implica custos que devem ser previstos e acautelados em sede de Orçamento do Estado. Em consequência e visando esse efeito, o artigo 2.º deve prever a sua entrada em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 5 Maio de 2008

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Nélia Monte Cid (DAC)

Maria Leitão e Rui Brito (DILP)



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

*Entregue pessoalmente pelo  
Provedor de Justiça.*

*24.10.84*

*✓*

*An 67,*

*À 1.ª Comissão*

*24.10.84*

*✓*

COMUNICAÇÃO Nº 1

Sua Excelência  
O Presidente da Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
Lisboa

*→ An 67 (pr u.l.)*

*→ A DAC fia 1ª Comissão*

**Assunto:** Lei nº 26/84, de 31 de Julho.

I

1. O Estatuto do Provedor de Justiça confere-lhe competência para *«assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros directamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias Legislativas Regionais e aos Presidentes dos Governos das Regiões Autónomas»* (artigo 20.º, nº 1, alínea a) da Lei nº 9/91, de 9 de Abril).

É no quadro desta competência legal e com o sentido que ela comporta que tomo a liberdade, Senhor Presidente da Assembleia da República, de expor o circunstancialismo que passo a descrever, solicitando a intervenção do nosso Parlamento ao abrigo do disposto no artigo 164.º, alínea m) da Constituição da República.

|                              |
|------------------------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA      |
| Gabinete do Primeiro         |
| N.º do Processo <i>30862</i> |
| Assunto <i>Comunicação</i>   |
| Lei <i>26/84</i>             |
| Data <i>07.10.84</i>         |

*72*



II

2. Dispôs a Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, sobre o «regime de remuneração do Presidente da República».

Para além da fixação do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação – cujos valores vieram, naturalmente, a sofrer actualizações posteriores – consagrou se, pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico, uma «subvenção mensal» igual a 80% do vencimento do Presidente da República em exercício atribuível aos ex-titulares do cargo eleitos na vigência da Constituição de 1976, a partir do termo do respectivo mandato (artigo 3.º da referida Lei).

O Senhor General António dos Santos Ramalho Eanes foi, assim, o primeiro Presidente da República eleito na vigência da Constituição de 1976 a ter direito, e a perceber, aquela «subvenção mensal», a partir da cessação do seu mandato presidencial, ocorrida em 1986.

3. A mesma Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, viria, porém, a estabelecer o direito ao exercício daquela «subvenção mensal» em termos muito restritivos.

Assim, e desde logo, a «subvenção mensal» não seria cumulável com quaisquer «pensões de reforma ou de sobrevivência» a que o respectivo titular tivesse direito «do Estado», forçando a optar, pois, ou pela «subvenção mensal», ou pela pensão de reforma ou de sobrevivência (artigo 5.º da referida lei).

2. 42



Depois, estabeleceu-se que em caso de morte do Presidente da República em exercício, ou ex-titular, «o cônjuge sobrevivente, enquanto viúvo, os filhos menores ou incapazes e os ascendentes a seu cargo têm direito conjuntamente a uma pensão mensal de valor igual a 50% do vencimento do Presidente» (artigo 4.º).

Finalmente, a Lei n.º 26/84 veio consagrar a regra segundo a qual «os titulares dos direitos e regalias previstos na presente lei que exerçam funções públicas **optarão por um dos regimes**» (artigo 7.º) - o que tanto se pode aplicar aos ex-Presidentes da República como aos beneficiários abrangidos pela estipulação do artigo 4.º da lei.

**4. A Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, mantém-se inalterada até hoje.**

### III

**5. A Lei n.º 4/85, de 5 de Abril, veio consagrar, para além do regime remuneratório e aspectos conexos dos titulares de cargos políticos, o direito à percepção por estes de uma «subvenção mensal vitalícia» (artigos 24.º e 25.º).**

**6. Esta «subvenção mensal vitalícia» abrange não apenas os titulares de cargos políticos expressamente mencionados na versão original da lei (membros do Governo<sup>1</sup>, Deputados à Assembleia da República<sup>2</sup> e juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira - ver seu artigo 1.º), como outros titulares de cargos políticos ou equiparados**

<sup>1</sup> Com as alterações das Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, 28/95, de 18 de Agosto, e 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>2</sup> Incluindo os Primeiros-Ministros.

<sup>3</sup> Incluindo os Presidentes da Assembleia da República.

3  
A  
2



PROVEDOR DE JUSTIÇA

abrangidos por legislação específica que lhes atribua o direito à mesma «subvenção».

7. A Lei n.º 4/85 exclui, porém, expressamente, do seu campo de aplicação os «ex-Presidentes da República na vigência da Constituição da República [que] beneficiam de regime próprio de subvenção mensal vitalícia, definido em lei especial» - cf. artigo 24.º, n.º 2 da citada lei.

8. Importa, agora, verificar as diferenças entre os regimes de «subvenção política» (expressão que passo a utilizar por comodidade) atribuídos, respectivamente, aos ex-Presidentes da República e aos demais titulares de cargos políticos dela beneficiários, uma vez cessados os seus mandatos.

9. A estes últimos - abrangidos directamente ou por remissão para a Lei n.º 4/85 - foi sempre permitida a acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensão de aposentação ou de reforma a que tivessem direito.

É certo que a legislação que autorizou, a partir de 1 de Janeiro de 1985, esta acumulação sofreu modificações de redacção e -- parece -- de alcance<sup>3</sup>.

Não vem aqui ao caso esmiuçar o sentido e o contexto político-social em que tiveram lugar estas alterações legislativas. O que se me afigura poder dizer com segurança jurídica é isto:

<sup>3</sup> Compare-se, por exemplo, a redacção constante do Decreto-Lei n.º 334/85, de 20 de Agosto - que, pela primeira vez, regulamentou a Lei n.º 4/85 - com o disposto no artigo 27.º desta lei, na redacção que lhe foi emprestada pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho. Compare-se, ainda, a redacção conferida a este artigo 27.º pela Lei n.º 26/85, de 18 de Agosto com a redacção atribuída pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

1.º - os titulares de cargos políticos com direito à «subvenção mensal vitalícia» - exceptuados os ex-Presidentes da República - sempre, desde 1 de Janeiro de 1985, puderam acumular tal subvenção política com as pensões de aposentação ou de reforma a que tivessem direito pelo exercício das suas funções profissionais;

2.º - tal acumulação teria deixado de estar submetida a um limite global, inicialmente fixado pelo Decreto-Lei n.º 334/85, de 2 de Agosto, para passar a sujeitar-se apenas a subvenção, cumulável com a pensão de aposentação ou de reforma, ao limite do vencimento de ministro (artigo 27.º da Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, e mesmo artigo na redacção da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto.

10. Não pode ignorar-se, é certo, que a Lei n.º 4/85 atribui a «subvenção política» apenas a quem tivesse exercido, primeiro, oito anos consecutivos ou interpolados das funções a que dá direito e, depois (a partir de 1995), doze anos, também consecutivos ou interpolados; ao passo que os ex-Presidentes da República adquirem a respectiva subvenção mensal a partir do termo do seu mandato (de cinco anos). Mas isto não preclui, em meu entender, a ponderação da potencial violação do princípio da igualdade<sup>4</sup> no confronto entre os dois regimes legais - o da Lei n.º 26/84 e o da Lei n.º 4/85, com as alterações subsequentes.

<sup>4</sup> Artigo 13.º da Constituição da República.

5



O PROVEDOR DE JUSTIÇA

A **confirmá-lo** afigura-se-me estar a previsão específica contida no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 4 do artigo 25.º da referida Lei n.º 4/85 - normas essas expressamente dirigidas à subvenção mensal vitalícia a que têm direito os **ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros** pelo exercício dos respectivos cargos desempenhados por período de quatro anos, seguidos ou interpolados. **Também eles não só podem acumular** as respectivas subvenções políticas **entre si**, nos limites, embora, do n.º 2 do artigo 27.º<sup>5</sup>, como podem acumular as subvenções políticas a que tenham direito com pensões de aposentação e reforma, ao abrigo do n.º 1 do mesmo artigo.

11. Outras disposições da Lei n.º 4/85, por confronto com disposições paralelas da Lei n.º 26/84, evidenciam uma **injustificada** diferença de tratamento: compare-se o disposto no artigo 28.º daquela lei com o disposto no artigo 4.º desta última; ou a opção obrigatória que decorre do artigo 7.º da Lei n.º 26/84 com a não proibição de cumulação com o exercício de funções públicas vigente, **até 2005**, para os restantes titulares de cargos políticos com direito a subvenção política (cf. artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro).

12. Verifica-se, em consequência, que os vários titulares de cargos políticos abrangidos directamente ou por remissão legislativa específica para a Lei n.º 4/85 puderam, durante mais de vinte anos (ou seja, até à entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro) - e podem ainda os abrangidos pelo regime transitório do artigo 8.º desta última lei - acumular as subvenções políticas a que tivessem direito com pensões de aposentação ou de reforma emergentes de descontos efectuados para

<sup>5</sup> Que passa a n.º 4 do mesmo artigo com a Lei n.º 16/87, de 1 de Junho.

6



PROVEDOR DE JUSTIÇA

a Caixa Geral de Aposentações, para o regime geral ou para regimes especiais de segurança social.

É certo que esta acumulação tem um limite - o que decorre do teor do seu artigo 27.º, n.º 1; mas deve reconhecer-se que ele é generoso.

Há que concluir, pois, que a situação dos ex-Presidentes da República é fortemente discriminada por comparação com a da generalidade dos titulares de cargos políticos que, por importantes, não assumem o mesmo relevo constitucional atribuído ao Chefe de Estado. Foi incompreensível, de facto, esta marcante **penalização** dos ex-Presidentes da República que também tenham exercido funções no Estado (civis ou militares), por confronto com paralela situação da generalidade dos titulares de cargos políticos.

Tão mais incompreensível, diga-se, quanto é certo que a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, é posterior à Lei n.º 26/84, de 31 de Junho - que, aliás, ressalva expressamente, como se disse já.

13. Existe, ainda, uma outra dimensão de **intrínseca iniquidade** no regime do artigo 5.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho. É que os ex-Presidentes da República que tenham direito a pensões «do Estado» não podem, como já se viu, acumulá-las com a respectiva subvenção política. Mas os ex-Presidentes da República com direito a pensões do regime geral, ou de regimes específicos de segurança social (Banco de Portugal, Ordem dos Advogados, Caixa Geral de Depósitos, por exemplo) já podem cumular tais «pensões profissionais» com a subvenção política da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho. Esta lei é também, pois, discriminatória em função do percurso profissional de quem tenha, pelo voto, chegado à mais alta magistratura da Nação, penalizando, injustificadamente a meu ver, os que completaram a sua



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

carreira profissional (civil ou militar) no Estado, com os respectivos descontos para a Caixa Geral de Aposentações. Neste contexto, dir-se-ia que aquilo que o próprio Estado dá com uma mão, retira com a outra.

#### IV

14. Não pode o Provedor de Justiça vir, **agora**, invocar inconstitucionalidade das normas da Lei nº 26/84 a que pretendesse imputar violação do princípio da igualdade no confronto com normas da Lei nº 4/85, de 9 de Abril, que disciplinam situações paralelas, tendo presente que esta última lei foi já revogada e considerando a jurisprudência do Tribunal Constitucional a respeito da utilidade de pedidos incidentes sobre normas cuja vigência já cessou.

Mas isto não o impede de observar que durante mais de vinte anos se assistiu a uma injustiça cujos efeitos, porém, ainda podem ser reparados **para o futuro**.

E sobretudo, porque tendo deixado, juridicamente falando, de ocorrer discriminação entre ex-Presidentes da República e a generalidade de titulares de cargos políticos, quanto à acumulação de subvenções políticas com reformas profissionais, **subsiste, porém, a desigualdade** que o artigo 5.º da Lei nº 26/84, de 31 de Julho, potencia, consoante os titulares à subvenção política por ela conferida tenham tido um percurso profissional que origine direito a uma pensão «do Estado», ou lhes atribua direito a uma pensão profissional conferida por regimes diferentes dos da Caixa Geral de Aposentações.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

15. Revelando-se, pois, insuficiente a via do recurso ao Tribunal Constitucional, deve o Provedor de Justiça encarar a solução de alteração legislativa a efectuar pelo Parlamento, nos termos do artigo 164.º, alínea n), da nossa Constituição. É o que faço.

16. Faço-o, porém, não em termos abstractos, mas por razões muito concretas, correlacionadas com a situação de injusto e marcante desfavor em que se tem encontrado o Senhor General António dos Santos Ramalho Eanes desde que cessou o seu mandato presidencial até hoje. Estas razões foram trazidas à minha apreciação não pelo próprio – o que não espanta face ao carácter de modéstia que publicamente se lhe reconhece –, mas por terceiros, cuja legitimidade de acesso ao Provedor de Justiça o respectivo Estatuto consente amplamente.

17. O Senhor General Ramalho Eanes passou à situação de reserva em 1986, ano em que optou pela subvenção política do artigo 3.º da Lei nº 26/84, de 31 de Julho – no valor, recorde-se, de 80% do vencimento do Presidente da República (doc. nº 1). Não percebeu, por isso, o valor da sua pensão de reserva, como militar, não obstante ter efectuado os descontos legalmente obrigatórios para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

18. Em 31 de Dezembro de 1993 passou à situação de reforma, como militar, cumpridos mais de 36 anos de serviço nas Forças Armadas. O valor da sua pensão de aposentação foi então calculado, nos termos evidenciados pelo doc. nº 2. Nunca foi recebido, porém, dado o disposto no já referido artigo 5.º da Lei nº 26/84 (doc. nº 3). Não é difícil de



O PROVEDOR DE JUSTIÇA

estimar o valor actual dessa pensão e, por isso, a dimensão quantitativa do desfavor a que a lei o submetem.

19. Com esta situação não se defrontaram, felizmente, os dois ex-Presidentes da República que sucederam ao Senhor General Ramalho Eanes, ora porque exerceram cargos políticos que lhes conferiram direito à percepção de subvenção mensal vitalícia ao abrigo da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (como antigo Primeiro-Ministro o Senhor Dr. Mário Soares, como Deputado o Senhor Dr. Jorge Sampaio), ora porque, eventualmente, terão direito, também, a pensão profissional pelo exercício de funções fora do Estado, caso as tivessem exercido.

A comparação de situações dos três ex-Presidentes da República que o País elegeu no domínio da Constituição é bem elucidativa da iniquidade imputável ao regime que advém do artigo 5.º da Lei n.º 26/84.

Não posso, por isso, deixar de suscitar à Assembleia da República a reposição da justiça que se impõe, alterando-se os artigos que já apreciei criticamente - ou seja, os artigos 4.º, 5.º e 7.º da lei em causa. Tal medida não apagará os prejuízos já sofridos pelo Senhor General Ramalho Eanes, mas, ao menos, não consentirá o prolongamento da lesão sofrida e não permitirá, também, que a mesma situação iniqua volte a ocorrer em outras situações idênticas.

V

20. Acrevo-me, porém, Senhor Presidente da Assembleia da República, a ir mais longe, confiante em que o nosso Parlamento consentirá ao Provedor de Justiça uma ponderação mais abrangente e menos amarrada a um mero enquadramento legal.

10



O PROVEDOR DE JUSTIÇA

21. Se encarmos a concepção constitucional e legal da figura do Presidente da República (cargo unipessoal, recorde-se) perceber-se-á que a Lei n.º 26/84 intuiu insuficientemente, **mas intuiu**, a superior dignidade reconhecível por imperativo democrático a quem exerceu as mais altas funções do Estado. Essa intuição descortina-se no regime constante das alíneas a), b), c) e d) do artigo 6.º da lei.

22. Compreende-se que a conhecida situação das nossas contas públicas não autorize, para já, uma revisão significativa do valor do vencimento mensal e do abono mensal atribuídos ao Presidente da República – revisão que seria justa, mas não oportuna, pelo «efeito de dominó» que suscitaria no âmbito do Estado – e, consequentemente, do valor da subvenção política atribuída aos ex-Presidentes da República.

Mas se o Estado se reconhece, por ora, como pobre, não pode assumir-se já como mesquinho. Seguramente que não será por causa de contingências orçamentais, ou devido a considerações de iniquidade social, que o regime de «prolongamento do estatuto presidencial» que dimana do referido artigo 6.º não poderá e deverá ser reponderado e atualizado. O exemplo de nobre intervenção cívica que vem sendo revelado pelos antigos Presidentes da República – Senhor General Ramalho Eanes, Senhor Dr. Mário Soares e Senhor Dr. Jorge Sampaio – evidencia bem que os ex-titulares da mais alta função do Estado Português devem ser tratados por forma mais condigna e consentânea com as funções que exerceram e com o papel extremamente útil de



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

«magistrados da república» que podem assumir, uma vez cessados os seus mandatos.

Não competirá ao Provedor de Justiça dizer em que termos concretos. A omissão será suprida muito melhor pelo sentido de Estado que se espera de todos os nossos parlamentares. **Uma revisão mais abrangente da velha Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, parece-me, assim, plenamente justificada.**

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para lhe apresentar, Senhor Presidente da Assembleia da República, os protestos da minha elevada consideração,

O Provedor de Justiça,

  
H. Nascimento Rodrigues

Anexo: 3 documentos.

Doc. 721

DECLARAÇÃO ✓

PARA EFEITOS DO DISPOSTO NA LEI 26/84, MUITO  
EMBORA O DIPLOMA NÃO CONSIDERE A SITUAÇÃO MILITAR DE  
RESERVA, DECLARO QUE OPTO, POR ORA, PELA SUBVENÇÃO  
MENSAL MENCIONADA NO ARTIGO 39 DO REFERIDO DECRE-  
TO-LEI.

Lisboa, 25 de Março de 1986

*A. Ramalho Santos*



### ELEMENTOS EM FALTA

Agradecemos que complete ainda as questões assinaladas com

- Indicação do número da conta de depósito à ordem (constituída por 12 algarismos) da Agência Caixa Geral de Depósitos onde o interessado pretende que seja creditada a pensão.
- Fotografia da carta de contribuinte fiscal e do bilhete de identidade.
- Declaração de averbamento na carta patente, ou diploma de aviação, da mudança de situação.

### FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PENSÕES

| APOSENTAÇÃO/REFORMA ORDINÁRIA  | APOSENTAÇÃO/REFORMA EXTRAORDINÁRIA   |
|--|--|
| $PENSÃO = \frac{\text{Rendimento Anual} \times \text{Tempo}}{\dots}$ | $PENSÃO = \frac{\text{Rendimento Anual} \times \text{Tempo Total} \times \text{TCR} \times \text{E}}{\dots}$ $TD = (\% \text{ desvalorização} \times \text{Tempo que falta para 66 anos})$ |

### PENSÃO UNIFICADA

|   |   |
|---|---|
| $A = \frac{\text{Rendimento Anual} \times \text{Tempo CGA}}{\dots}$ | $B = \frac{\text{Rendimento Anual} \times \text{Tempo CNP}}{\dots}$ |
| $+ \text{PENSAÇÃO} = \dots$   | $\text{Pensão CGA} + \text{Pensão CNP} = \dots$                     |
| $C = \frac{(A - B) : 2}{\dots}$                                     | $\text{PENSÃO UNIFICADA} = \dots$                                   |

\* (Tempo CGA + Tempo CNP)

**NOTA:** O valor da pensão unificada não pode resultar inferior à soma das pensões atribuídas separadamente por cada um dos regimes (Caixa Geral de Aposentações e Centro Nacional de Pensões).

### ESCLARECIMENTOS SOBRE CONTAGEM DE TEMPO

A dívida de contagem de tempo para efeitos de aposentação inferiorizada foi calculada nos termos do art. 13.º do E.A. (Estatuto da Aposentação) e a relativa à sobrevivência nos termos do art. 24.º do E.P.S. (Estatuto das Pensões de Sobrevivência).

Em relação às referidas dívidas, poderá o interessado, um prazo máximo de 30 dias a contar da data do presente ofício, solicitar o pagamento numa prestação única, como faculto o art. 16.º do E.A. ou o art. 24.º do E.P.S., ou em prestações mensais de montante superior ao indicado. Não pretendendo o interessado propor alteração ao plano estipulado, deverá a amortização ser iniciada de imediato (por desconto nos vencimentos ou salários se no exercício de funções, ou por entrega direta ao destinatário do serviço ou na situação de licença ilimitada), sob pena de tal conta não ficar sem efeito (n.º 4 do art. 16.º do E.A.).

No caso de o subscritor passar à situação de aposentado ou reformado, a importância por ventura ainda em dívida será paga por desconto mensal na pensão a que tiver direito.

**Esclare-se que as dívidas são calculadas da seguinte forma:**

- a) Nos casos de contagem de tempo com direito a inscrição na CGA, a dívida é calculada com base nas remunerações sucessivamente auferidas no período.
- b) Nos casos de contagem de tempo que na época em que foi prestado não conferia direito à inscrição na CGA, a dívida é calculada com base na remuneração e quota praticada na data do requerimento.

### MODELO DE GUIA DE ENTREGA DE PRESTAÇÕES EM DÍVIDA À CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO APENAS PELO SUBSCRITOR DESLIGADO DO SERVIÇO OU NA LICENÇA ILIMITADA

Uma guia de pagamento para cada dívida e para cada prestação mensal, em papel formato A4, preenchida em duplicado, de forma bem legível, de acordo com o regulamento interno:

#### GUIA DE PAGAMENTO

Reproduzir somente a situação a que cada guia respeita

- a) Receita de 36808501 - C.G.A. - QUOTAS/REINSCRIÇÃO = 100  
(mencionar conforme o caso)
- b) Receita de Outras Entidades (CTT, CNPJ) = 100
- (Nome) ..... ex-subscritor (ou subscritor na licença ilimitada) nº.....  
da Caixa Geral de Aposentações, residente em ..... (morada completa) ..... entrega a quantia de .....  
(por extenso) ..... para pagamento da (n.º) prestação da dívida de quotas a que se refere o ofício nº.....  
de ..... do Serviço de Aposentações.  
(Data) ..... (Assinatura) .....

**PAGAVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA GERAL DE DEPOSITOS**

ANTONIO RAMALHO EANES

Recebido o original  
25/09/06

Dr. V.º 3

*Recibido*  
CAIXA GERAL

DE APOSENTAÇÕES

DECLARAÇÃO

Serviço de Atendimento  
Abertura de processos e  
Juntas Médicas - SAC I

O Chefe do Serviço ANTONIO DOS SANTOS RAMALHO EANES, Oficial General de

4 estrelas, filho de Manuel dos Santos Eanes e Maria do  
Rosário Ramalho, nascido em 25 de Janeiro de 1935,  
casado, residente na Rua D. José de Bragança, 2, 1900  
Lisboa, contribuinte nº. 155160974, com o Bilhete de  
Identidade nº 8899, de 09/03/1986, declara para os  
devidos efeitos, que opta (continua a optar) pela  
"subvenção mensal" estabelecida no nº 4 da Lei nº 29/84,  
de 31 de Julho, com prejuizo da pensão de reforma (a que  
teria direito enquanto militar) nos termos do artigo 5º  
daquela diploma (no seguimento aliás da situação  
anterior, em que recebia aquela subvenção e não a pensão  
de reserva).

Lisboa, 6 de Setembro de 1995

*Antonio S. Ramalho Eanes*